



Número: **0001107-76.2024.8.17.2140**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Água Preta**

Última distribuição : **24/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Nulidade de ato administrativo**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
EUDO DE MAGALHAES LYRA (AUTOR(A))	
	BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (ADVOGADO(A))
CAMARA MUNICIPAL DE XEXEU (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
178167669	07/08/2024 16:40	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara da Comarca de Água Preta

Pç dos Três Poderes, 3156, Centro, ÁGUA PRETA - PE - CEP: 55592-971 - F:(81) 36813952

Processo nº **0001107-76.2024.8.17.2140**

AUTOR(A): EUDO DE MAGALHAES LYRA

RÉU: CAMARA MUNICIPAL DE XEXEU

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, intitulada de anulatória de decreto legislativo, proposta por Eudo Magalhães Lyra contra Câmara Municipal de Xexéu, aduzindo em síntese:

Narra a inicial que, nas datas de 04/03/2024 e 11/03/2024, a Câmara Municipal de Xexéu realizou sessão e julgou as contas de Governo da Prefeitura Municipal de Xexéu, referentes ao exercício fiscal de 2016 e 2020 respectivamente, declarando, pela votação dos Vereadores que compõem a Casa Legislativa, como reprovadas, decisão consubstanciada por meio dos Decretos Legislativos nº 001/2024 (exercício de 2016) e 002/2024 (exercício de 2020).

Afirma que o autor é ex-prefeito de Xexéu, eleito para o quadriênio de 2013/2016, reeleito para o quadriênio de 2017/2020, sendo o Gestor responsável pelas contas no exercício fiscal de 2016 e 2020, e por isso, parte legítima para propor essa demanda, diante das consequências pessoais que podem vir a ser imputadas ao mesmo, especialmente quanto ao pleno gozo de seus direitos políticos.

Menciona que a insurgência judicial ora proposta se baseia em suma, no fato de que o processo de julgamento das citadas contas está eivado de vícios insanáveis de cunho formal e material, pois houve cerceamento de defesa, ausência de comunicação ao autor do julgamento das contas, e ausência de motivação na fundamentação dos decretos legislativos.

Afirma que resta mais que cristalino que a rejeição das contas que ora se pretende ver anulada por esse r. Juízo, TEVE CUNHO UNICAMENTE POLÍTICO, desprovido de qualquer julgamento justo e sério, cujo intuito foi o de prejudicar o Autor e nada mais além disso, ficando evidenciado o desvio de finalidade a contaminar o ato combatido.

Menciona que teve suas contas atinentes aos exercícios de 2014, 2015, 2017, 2018 e 2019 aprovadas pela Câmara Municipal em julgamentos realizados em anos anteriores, entretanto, ao ter seu nome ventilado como pré-candidato a Prefeito Municipal de Xexéu nas eleições de 2024, todos os julgamentos realizados no exercício de 2024 na Câmara Municipal (sessões 815 e 816) culminaram na reprovação das Contas (2016 e 2020), numa nítida manobra política visando minar sua pretensa candidatura.

Sustenta que não restam dúvidas quanto ao caráter eminentemente político eleitoreiro e pessoal da atuação destes Edis, o que se comprova pelo contexto do julgamento principalmente quando comparado ao julgamento das constas de exercícios anteriores que foram aprovadas pela Casa Legislativa.



Pleiteou pela concessão de tutela antecipada para que sejam suspensos os efeitos dos decretos legislativos nº 01/2024 e 02/2024, bem como de todo o processo administrativo da Câmara Municipal de Xexéu que rejeitou a prestação de contas da Prefeitura nos exercícios financeiros de 2016 e 2020.

Acompanha a inicial procuração, parecer da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, atas de sessão de julgamento na assembleia legislativa, e manifestações do autor quanto aos pareceres de rejeição emitidos.

Foi determinada a emenda à inicial para que o autor acoste aos autos o documento pessoal, bem como os decretos legislativos municipais que visam a sustação e o procedimento administrativo de rejeição das contas (ID 177278210).

Foi cumprida a emenda no ID 178014712, tendo ainda o autor informado que deixou de juntar o processo administrativo na íntegra porque ainda não teve acesso, tendo solicitado o documento, mas sem resposta, o que demonstraria o cerceamento de defesa alegado.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de ação contendo pleito pela concessão da tutela provisória de urgência, que encontra previsão no art. 300 do Código de Processo Civil:

CPC, art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Portanto, são dois os requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência: **a)** existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, **e b)** o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pelo parecer emitido pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (ID 176848296), não houve fundamentação específica acerca das razões de rejeição das contas do requerente quanto aos exercícios mencionados, fazendo menção ao parecer do Tribunal de Contas de Pernambuco sem anexá-lo à decisão, ao menos não consta dos autos, o que demonstra elementos de violação ao devido processo legal, formal e substancial, sem estar o juízo imiscuindo nas conclusões, mas apenas e tão somente analisando a respeito dos elementos que levaram à rejeição ora questionada.

Compulsando os autos, se denota das atas acostadas à inicial, referentes ao julgamento das contas dos exercícios financeiros de 2016 e de 2020, não consta informação sobre apresentação de defesa técnica escrita perante a casa legislativa, tampouco há fundamentação para rejeição das contas, ou eventual conclusão a respeito da desaprovação

das contas perante o Tribunal de Contas do Estado, havendo menção de foi emitido parecer desfavorável, sem conclusão do procedimento naquele tribunal, como demonstrado pelos documentos de já citados.

Note-se que ambas as atas de rejeição das contas dos exercícios de 2016 e 2020 do autor, foram realizadas em sessões no mês de março de 2024, o que denota minimamente uma demasiada urgência no julgamento, em aparente propósito por uma rejeição, o que evidencia possível prejuízo do autor, ao menos nesse momento sumário, conferindo substrato ao impedimento legal à candidatura, ao menos de forma legal.

A probabilidade do direito, assim, encontra-se demonstrada.

Destaco que há ainda perigo da demora, pois a rejeição das contas prejudica a candidatura do autor no corrente ano, portanto, presente também o segundo requisito.

Ressalto ainda que isso não significa de forma alguma a procedência do pedido, mas tão somente a análise sumária neste momento do risco de dano efetivo e concreto, ou ao resultado útil do processo, como mencionado, podendo, em caso de demonstração posterior de regularidade do procedimento que rejeitou as contas do autor referente aos períodos mencionados, quando da apreciação do mérito.

Sendo assim, consta dos autos alegações por parte da autora providas de substrato que capaz de ensejar no deferimento da tutela de urgência, ao menos neste juízo sumário.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada na inicial, para sustar os efeitos dos Decretos Legislativos nº 001/2024 e nº 002/2024, até ulterior deliberação judicial.

INTIMEM-SE as partes desta decisão.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista que demandas nessa natureza as conciliações são incomuns, o que não impede sua realização posterior, caso haja expresso requerimento das partes.

CITE-SE o demandado, para responder ao pedido do autor cientificando-o de que poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, nos termos do art. 335, III, do CPC.

Escoado o prazo, com ou sem resposta, INTIME-SE o autor para réplica ou indicação das provas a serem produzidas, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que no caso das provas, deverá fundamentar e justificar o pedido, sob pena de indeferimento.

CUMPRA-SE.

Água Preta/PE, data da validação.

Juiz de Direito





Este documento foi gerado pelo usuário 455.***.***-34 em 16/08/2024 10:56:36

Número do documento: 24080716400929800000173871700

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080716400929800000173871700>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO RAMOS MELGACO - 07/08/2024 16:40:09